



Luma de Oliveira Fernandes dos Santos

**Os desafios da investigação brasileira nos casos de crimes cometidos por  
Seriais Killer.**

GUARAPUAVA, 2024

Luma de Oliveira Fernandes dos Santos

**Os desafios da investigação brasileira nos casos de crimes cometidos por  
Seriais Killer.**

Artigo Científico apresentado ao Centro Universitário  
Campo Real, como requisito para obtenção do título de  
Bacharel em Direito. Orientador(a): Rudy Heitor Rosas

GUARAPUAVA, 2024

Luma de Oliveira Fernandes dos Santos

**Os desafios da investigação brasileira nos casos de crimes cometidos por  
Serials Killer.**

Trabalho de Curso aprovado com média\_, como requisito parcial  
para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro universitário Campo  
Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a):

Membro:

Membro:

## **Os desafios da investigação brasileira nos casos de crimes cometidos por Seriais Killer.**

SANTOS, Luma de Oliveira Fernandes dos<sup>1\*</sup>

ROSAS, Rudy Heitor <sup>2\*\*</sup>

**Resumo:** A investigação de crimes cometidos por serial killers é um dos maiores desafios para o sistema de justiça criminal brasileiro. A falta de recursos adequados, sistemas de interação e comunicação, limita a eficácia das operações policiais. No que se refere ao desenvolvimento das investigações, a pesquisa formulada demonstra que o modelo imposto pelo instrumento policial, dificulta sensivelmente a exposição clara de uma sequência lógica de evidências, fazendo com que o assassino em série saia ileso dos crimes. Para isso usa-se a doutrina especializada para demonstrar a falha na investigação criminal, como também foram apresentados alguns casos brasileiros em que esta falha foi evidente.

**Palavras-chave:** Investigação Criminal. Serial Killer. Processo Penal. Psicopatas. Perfil Criminal.

### ***The challenges of Brazilian investigation in cases of crimes committed by Serial Killers.***

**Abstract:** Investigating crimes committed by serial killers is one of the biggest challenges for the Brazilian criminal justice system. The lack of adequate resources, interaction and communication systems limits the effectiveness of police operations. With regard to the development of investigations, the research formulated demonstrates that the model imposed by the police instrument makes it significantly difficult to clearly present a logical sequence of evidence, resulting in the serial killer leaving the crimes unharmed. For this purpose, specialized doctrine is used to demonstrate the failure in the criminal investigation, as some Brazilian cases were also presented in which this failure was evident.

**Keywords:** Criminal Investigation. Serial Killer. Criminal Procedure. Psychopaths. Criminal Profile.

---

<sup>1\*</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Campo Real.

<sup>2\*\*</sup> Professor Orientador, Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Mestre em Ciências Sociais Pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG),  
prof\_rudyrosas@camporeal.edu.br..

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo a investigação de crimes cometidos por serial killers, que representa um dos maiores desafios para o sistema de justiça criminal brasileiro. Caracterizados por uma série de homicídios que seguem um padrão específico, os serial killers exigem técnicas de investigação avançadas e uma abordagem multidisciplinar para serem identificados e capturados. A complexidade destes crimes, aliada à necessidade de entender o perfil psicológico dos criminosos, impõe barreiras significativas aos investigadores, que frequentemente enfrentam limitações de recursos, formação e infraestrutura.

No Brasil, a investigação de serial killers é ainda mais complicada devido à carência de tecnologia de ponta, a falta de integração entre as diferentes forças de segurança e a escassez de profissionais especializados em criminologia e psicologia forense. A ausência de um banco de dados nacional unificado, que permita a comparação de evidências entre diferentes jurisdições, dificulta a identificação de padrões e a ligação entre casos aparentemente isolados. Além disso, a burocracia e a falta de investimento em segurança pública agravam a situação, tornando a resolução desses crimes ainda mais desafiadora.

Outro aspecto crítico é o desenvolvimento de perfis criminais eficazes. Nos casos de serial killers, compreender a mente do criminoso é essencial para prever seus movimentos e prevenir futuros crimes. No entanto, no Brasil, a formação especializada em perfilação criminal é incipiente, e poucos investigadores têm acesso a esse tipo de treinamento. Isso resulta em uma abordagem muitas vezes reativa, onde a polícia atua após os crimes terem ocorrido, em vez de adotar medidas preventivas.

## **2. Assassinos em série**

O crime é um fato tão antigo quanto o ser humano e sempre impressionou a humanidade. Dos crimes contra a pessoa, o homicídio é um dos que se apresenta de maneira mais preocupante perante os indivíduos. Dentre todos os milhões de

casos de crimes horrendos cometidos através dos séculos, existem aqueles que parecem ter vida própria. Apesar da passagem dos anos, eles continuam a manter seu fascínio sobre a imaginação coletiva e a despertar nosso medo atávico.” (Marta e Mazzoni, 2010, p.10).

Segundo Mirabete (2011) “O homicídio é o mais grave problema social que existe, punido desde a época dos direitos mais antigos.” Historicamente, o homicídio sempre foi visto como uma ofensa extrema e tem sido regulamentado e penalizado desde as civilizações mais antigas, é o exemplo da Mesopotâmia e do Egito, onde leis codificadas previam penas severas para esse crime. Na Grécia e em Roma, também há registros de penas rigorosas para tal ato.

Remetendo ao assunto deste tópico, o termo “*serial killer*” ou “*assassino em série*” foi criado em 1970 pelo agente da Federal Bureau of Investigation (FBI), Robert Ressler, para relacionar homicídios em sequência (Guimarães, 2019). Para ele são considerados assassinos em série, os indivíduos que praticam, de maneira frequente, uma série de homicídios durante um determinado período, com um intervalo de tempo entre esses homicídios.

Os assassinos em série são um capítulo à parte na criminologia e uma dificuldade para a psiquiatria, uma vez que não se encaixam em nenhuma linha específica do pensamento. Esses casos desafiam a psiquiatria e acabam virando um duelo entre promotoria e defesa sobre a dúvida de ser o criminoso louco, meio louco, normal, anormal etc. Do ponto de vista criminológico, quando um assassino reincide em seus crimes com um mínimo de três ocasiões e com um certo intervalo de tempo entre cada um, é conhecido como assassino em série.” (Mazzoni e Henata, 2010, p. 04).

A origem dos serial killers pode ser enraizada em experiências traumáticas e instabilidades vividas durante a infância. Como no resto do mundo, a maioria dos Assassinos em Série no Brasil são homens, brancos, têm entre 20 e 30 anos, vieram de famílias desestruturadas, sofreram maus-tratos ou foram molestados quando criança. A psicóloga clínica e forense Adelaide Caires (apud CASOY, 2004, p. 18) aponta que ao analisar os casos brasileiros alguns pontos comuns entre eles: “infância negligenciada, violência sexual precoce, inabilidade escolar, sem norte, sem casa e sem um agente disciplinador”.

Fernandes (2023) concorda com esse pensamento afirmando que esses indivíduos não possuem condições facilitadoras para se autodesenvolver, os abusos

físicos, questões emocionais e a negligência geram traumas profundos, contribuindo para a formação de uma personalidade.

Nesse sentido, a característica mais marcante do psicopata é a ausência de empatia, pois possuem um vazio emocional e buscam emoções fortes de forma impulsiva, desprezando as relações humanas e a consequência dos seus atos. A vítima é apenas um objeto para o assassino em série (Guimarães, 2016, p. 06), já que o desejo por poder e controle, frequentemente observado em serial killers, pode ser uma resposta à impotência e à sensação de abandono experimentadas durante a infância.

Podemos dizer que o assassino em série psicótico atua em consequência de seus delírios e sem crítica do que está fazendo, enquanto o tipo assassino em série psicopata atua de acordo com sua crueldade e maldade. O psicopata tem juízo crítico de seus atos e é muito mais perigoso, devido à sua capacidade de fingir emoções e se apresentar extremamente sedutor, consegue sempre enganar suas vítimas (Ballone, 2005, p.20).

Por serem pessoas inteligentes, segundo Borges (2020), os psicopatas, apesar de não saberem sentir compaixão por outras pessoas e terem emoções superficiais, são inteiramente capazes de demonstrar amizade, consideração e carinho. Conquistam com facilidade o carisma e a simpatia das pessoas, mas isso, é apenas um meio, como a mentira e a sedução, das quais o psicopata se utiliza para atrair e manipular suas vítimas. Não se importam com o que é amoral ou moral, pois não fazem diferenciação entre um e outro.

O serial killer é apontado como “um criminoso incomum, portador de características singulares que o torna diferente dos outros criminosos”. Tais características reunidas resultam numa “máquina” de cometer crimes perversos e pior, não sentir remorso por tê-los cometido” (Ohana, 2019, p. 01).

## **2.1 Psicopatas**

O termo “psicopatia”, tem origem no grego, significa “psiquicamente doente” e foi usado, ao longo do século XIX, para designar genericamente toda a doença mental. Posteriormente, a psicopatia começou a ser a designação atribuída a uma perturbação específica, enquadrada no âmbito de um registro

comportamental concreto e que foi sendo identificado por diversos estudiosos (Cordeiro, 2003).

Com o passar do tempo, notou-se que as causas da psicopatia surgem de forma complexa, pois envolve inúmeros fatores, não existindo um único fator determinante, já que é vista como resultado de uma combinação de predisposições biológicas e experiências de vida. Essa perspectiva multidimensional desafia a ideia de que a psicopatia é puramente uma questão de escolha ou moralidade, ressaltando a importância de entender a biologia do comportamento humano.

A expressão psicopata refere-se a uma pessoa com personalidade caracterizada por comportamentos manipulativos, insensibilidade emocional, ausência de remorso e falta de empatia, e que quando cometem crimes, suas ações são meticulosamente planejadas, o que ajuda a obter algum tipo de ganho pessoal.

Segundo Borges (2020), os psicopatas, apesar de não saberem sentir compaixão por outras pessoas e terem emoções superficiais, são inteiramente capazes de demonstrar amizade, consideração e carinho. Conquistam com facilidade o carisma e a simpatia das pessoas, mas isso, é apenas um meio, como a mentira e a sedução, das quais o psicopata se utiliza para atrair e manipular suas vítimas.

Já um serial killer é uma pessoa que comete uma série de homicídios ao longo de um período, cada série de crimes possui características e motivações diferentes, o que é suficiente para demonstrar que devemos analisá-las cautelosamente (Favarim, 2015), assim é possível identificar comportamentos que se repetem em diferentes tipos de crimes, o que permite constatar a relevância da influência de fatores psíquicos que atua de forma singular em cada indivíduo (Silva, 2022), os delitos seguem um determinado roteiro, onde na grande maioria suas vítimas têm semelhanças, causa satisfação e desejo maior da repetição do delito (Silva, 2019, p 10).

### **3. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL BRASILEIRA**

#### **3.1 O perfil criminal do assassino em série na investigação criminal**

O perfil criminal de um assassino em série na investigação criminal é um conjunto de características psicológicas, comportamentais e modus operandi que



ajudam a compreender e prever o comportamento desses indivíduos, que em geral são notoriamente difíceis de detectar devido à sua capacidade de manipulação e encanto superficial. Um dos traços mais marcantes é a ausência de empatia. Eles são incapazes de sentir ou compreender as emoções dos outros, o que lhes permite infligir dor e sofrimento sem sentir remorso. Essa falta de empatia é acompanhada por um charme superficial e habilidades de manipulação, que são usadas para enganar e controlar suas vítimas.

O “*profiling criminal*” ou perfil criminoso, esse conceito é definido e descrito como uma técnica pela qual as características prováveis de um infrator ou infratores são previstas com base nos comportamentos exibidos no cometimento de um crime (Kocsis, 2006).

Essa técnica teve início em 1957, e foi realizado o primeiro perfil criminal quando, a pedido da polícia de Nova York (NYCPD - New York City Police Department) para analisar o perfil do criminoso conhecido como “*Mad Bomber*” (Bombardeiro Louco), que foi essencial na investigação do ofensor responsável por diversos bombardeios realizados na cidade (Mendes, 2014). Já no Brasil esta técnica é pouco explorada, apesar disso, casos notórios no país, como o de Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”, evidenciam a importância dessa técnica na solução de crimes. O uso de *profiling* auxilia as autoridades a restringirem o campo de suspeitos e a compreenderem as motivações e padrões dos criminosos, melhorando a eficácia das investigações (Casoy, 2014, p. 54).

A técnica de análise criminal caracteriza-se por uma combinação de diversos instrumentos de análise, que tiveram origem em outras áreas científicas. A tendência é que, com o passar dos anos, mais material interessante esteja à disposição dos *profilers* para auxiliá-los na investigação de determinados crimes (Bachman e Schutt, 2016; Tong et al. 2009, p. 69-70). Segundo Ronald M. Holmes (2009) perfis psicológicos só são apropriados em casos nos quais o criminoso é desconhecido e demonstra sinais de psicopatologias, ou em crimes particularmente violentos e/ou rituais. Estupradores e incendiários são considerados dois bons tipos de candidatos para se fazer um perfil criminal.

O perfil criminoso se destina a colaborar com as investigações a partir dos rastros comportamentais deixados pelos criminosos, buscando identificar padrões entre o fato e a consequência que possam ajudar na motivação do crime, em outras

palavras pode se deduzir que, nem todo crime é igual, porém todo criminoso deixa algum tipo de rastro.

Com o passar do tempo, os meios de investigações começaram a produzir um avanço significativo com o uso da tecnologia permitindo que os investigadores identificassem padrões e comportamentos com mais agilidade.

Veja-se que, policiais do mundo inteiro começaram a usar sites como o Facebook para ajudar as vítimas a identificar criminosos e suspeitos [...] como uma ficha policial virtual. Alguns policiais adotam uma abordagem polêmica para conduzir investigações. Criam um perfil falso e se infiltram no site para se aproximar sigilosamente dos suspeitos e adicioná-los como amigos. Um estudo revelou que 10% dos perfis do Facebook são falsos. Embora tais perfis violem os termos de uso das redes sociais, não podem ser considerados totalmente ilegais. Provas coletadas dessa forma por policiais ou outros agentes da lei podem ser apresentadas em um tribunal [...] Em casos emergenciais, quando há risco palpável de violência, as autoridades não pensarão duas vezes se devem ou não obter acesso imediato às informações de um suspeito numa rede social: farão uma solicitação de emergência [...] Recentemente, nos EUA, foi feito um levantamento com 1.200 funcionários de órgãos de segurança de nível municipal, estadual e federal que haviam utilizado plataformas midiáticas para solucionar crimes. Durante o estudo, quatro a cada cinco funcionários confirmaram o uso de redes sociais para coletar informações durante a investigação. A maior parte deles admitiu que as redes sociais os ajudava a solucionar crimes muito mais rápido do que antes. (Guimarães, 2020, p. 21, apud Parker; Slate, 2015, p. 244-245).

Segundo Marcelo Batlouni Mendroni (2015) investigar um fato é buscar a sua reconstrução ou reconstituição, descobrindo as suas circunstâncias, com o intuito de colher evidências e provas para responder a seguinte questão: quem, como, de que forma e por quê o sujeito praticou um crime. Em outras palavras, pode-se dizer que a investigação criminal consiste na realização de todas as diligências necessárias para a apuração dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores, inclusive do próprio perfil criminal (Nucci, 2015).

Quando os assassinos em série são convidados a expressar as razões dos seus crimes, suas argumentações não despertam no interlocutor confiança alguma e são consideradas, na maioria das vezes, desculpas para evitar o cárcere ou a pena de morte (Tenzdlarz e Garcia, 2013, p.156). Na análise de seu modus

operandi, demonstra um desprezo completo pelas leis e normas sociais. Eles se veem acima dessas regras, agindo com arrogância e desrespeito pelas consequências legais. Esse comportamento é frequentemente alimentado por uma inteligência acima da média, que lhes permite elaborar e executar crimes complexos. Além disso, mostram um controle emocional significativo, mantendo a calma sob pressão e manipulando situações a seu favor.

Assim, ao analisar os padrões de comportamento, motivações e características pessoais dos assassinos, as autoridades podem direcionar melhor seus esforços, identificar suspeitos e evitar novos crimes. Embora o *profiling* não seja uma ciência exata, ele complementa outras técnicas investigativas e proporciona experiências que ajudam a conectar crimes aparentemente isolados e prever ações futuras. O uso eficaz desta ferramenta tem contribuído para a solução de casos complexos e a proteção da sociedade contra criminosos perigosos e reincidentes.

### **3.2 Os desafios na investigação brasileira nos crimes relacionados a assassinos em série**

A situação de investigação dos crimes em série, no Brasil, é preocupante. Apesar de sua raridade, o estrago social que provocam é contundente. As vítimas de um criminoso em série, de forma geral, são aquelas que têm menor repercussão social ou policial ao serem assassinadas: Crianças pobres, prostitutas e homossexuais. Quando os crimes são finalmente conectados como sendo de mesma autoria, se o são, o número de vítimas já é bastante elevado e a sensação de impunidade é amplificada pelos meios de comunicação, gerando sensação de medo e insegurança ainda maiores.

O Brasil está abaixo da média de resolução de assassinatos nas Américas — soluciona 37% contra 43% — e distante dos índices da Ásia (72%) e da Europa (92%). O fato de São Paulo ter reduzido de 46% para 34% o índice de esclarecimento pode ter pesado na taxa, pontua Carolina. O Brasil tem 670 mil presos, dos quais 40% por crimes contra o patrimônio, 29% relacionados a drogas e 10% por homicídios (ESTADÃO CONTEÚDO, 2022).

Em outros países, como os Estados Unidos, através de uma análise acurada dos elementos do perfil criminal – *modus operandi*, ritual e assinatura é

possível uma resolução de caso mais eficiente, evitando a consumação de mais crimes em série. Fato este que se caracteriza pelo investimento ativo de órgãos forenses que funcionam em conjunto com as operações judiciais. Em âmbito nacional, os órgãos especializados em ciências forenses são poucos divulgados e não possuem muito investimento (Casoy, 2017, p. 387).

Oliveira e Struchiner (2010), concordam com esse pensamento, e afirmam que no Brasil não há investimentos suficientes baseados na Neurociência e consideram a escassez do assunto, que envolva matador em série, responsabilidade parcial do judiciário, tendo em vista a ausência de base normativa específica sobre a temática.

Durante o ano de 2005, uma pesquisa financiada pela SENASP (MJ) fez um diagnóstico bastante acurado sobre o trabalho de investigação dos crimes de homicídio no Brasil (Mingardi, 2006). O estudo, que teve seu campo realizado em delegacias de São Paulo, aponta que, pelo menos em termos teóricos e normativos, as polícias possuem à sua disposição um sofisticado leque de procedimentos, tecnologias, metodologias e modelos de atuação destinados à elucidação e à produção de provas para os crimes de homicídio. Quando todo este ferramental investigativo se encontra efetivamente disponível e é utilizado de maneira ótima, toma curso aquilo que se pode chamar de “Modelo de Investigação Ideal”.

Ainda segundo o SENASP, a partir de minuciosa pesquisa de campo, no entanto, o estudo identificou que, na prática, muitas destas tecnologias não se encontram disponíveis às polícias. Além disso, mesmo aquelas que se fazem presentes acabam sendo utilizadas de modo precário, prejudicando o processo de produção de provas e, conseqüentemente, a elucidação dos crimes de homicídio. Em contraposição à extensa gama de procedimentos, tecnologias e modos de atuação identificados anteriormente no “ideal”, a pesquisa define esta versão empobrecida da investigação criminal verificada no cotidiano das delegacias como “Modelo de Investigação Real”.

Esse modelo de investigação real é a consequência de que o Brasil não está preparado para crimes em potencial, como é o caso do homicídio em massa, os investigadores dificilmente contam com apoio para desenvolver as atividades de busca de informações. Neste cenário, os inquéritos de homicídios concluídos são aqueles cujos autores foram identificados e capturados em flagrante pela população

ou pelos policiais militares. No caso de um serial killer o crime é muito bem planejado e organizado. O quesito dele é não deixar rastros.

Outro problema no país é o seguimento do inquérito policial, conforme bem destacou Henrique Hoffmann (2017) no texto em que trata das nulidades processuais juntamente com Aury Lopes Junior (2017), concluíram ambos que periodicamente é possível ver processos inteiros desabarem, feito “castelos de areia” atingidos por uma onda, por meio da decretação de nulidades e ilicitudes ocorridas no inquérito policial.

O processo penal sem a investigação preliminar é um processo irracional, uma figura inconcebível, o sucesso das investigações depende sempre da combinação de dois fatores, a aptidão de investigação da polícia e a atuação do Ministério Público, porém se há algum tipo de deficiência logo no inquérito implicará na nulidade.

Existem casos de inquéritos policiais que são devolvidos pelo Ministérios Público para correções de inconsistências no processo e solicitar diligências para esclarecimentos. Trilhando a conhecida trajetória cartorária dos inquéritos da Polícia Civil. Misse (2010, p. 37) destaca, ainda: “É o chamado pingue-pongue, o vaivém do inquérito policial entre a delegacia e o MP um modo de o inquérito não ficar em lugar nenhum, até que passados meses e, em não poucos casos, anos – ele venha a ser arquivado”.

A demora no procedimento, ou o seu arquivamento dá ao agressor a chance de sair ileso, e enquanto isso vários casos encontram-se sem soluções, faltam agora estratégias concretas e acolhidas pelo poder público, para que possibilitem a devida instrução e correta implementação para reconhecimento dos autores do crime dentro da justiça criminal brasileira (Machado e Barilli, 2019)

Veja-se que no processo penal, o juiz na sentença, deve analisar antes de tudo se existe prova da autoria e da materialidade do crime. Deve ainda verificar se houve fato típico doloso ou culposos e se estão presentes causas da exclusão da ilicitude. Se não se comprovar a autoria, a materialidade, o fato típico ou a ilicitude, a hipótese será de absolvição do acusado sem a imposição de qualquer sanção penal (Capez, 2012, p. 340).

Foi o que ocorreu no caso Arthur, um homicida em série que atuou na região de São Mateus do Sul/PR. Uma espécie de “justiceiro” como era conhecido, pois cometia assassinatos contra membros de facções criminosas e também contra

aqueles que podem ser rotulados como criminosos (Passos, 2022, p. 7). Em Agosto de 2015, em uma ação criminosa de Arthur, a vítima dele foi alvejada com vários disparos de armas de fogo quando se encontrava em frente à sua residência, contudo mesmo sendo registrado o B.O, a investigação não prosseguiu, nem sequer foi instaurado o inquérito policial. Em 2017 Arthur foi autuado pelo mesmo crime que resultou em um homicídio consumado, porém segundo informações, não havia registro de inquérito policial (Passos, 2022, p. 08).

Diante dos fatos, o Ministério Público não viu outra maneira, a não ser arquivar o caso, vejamos:

Com efeito, importante salientar que a deflagração de uma ação penal requer suporte probatório que espelhe características salutaras de indícios de autoria, prova da materialidade, culpabilidade, bem como o dolo que informa a ação, adicionando se *fumus boni iuris*, hipótese não vertida dos autos, haja vista a ausência de elementos probatórios que nos permita o oferecimento de denúncia. (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017, n.p.)

Nesse sentido, o sistema judiciário possui uma responsabilidade objetiva na falha da investigação, pois a falta de material e de entendimento para lidar com casos complexos, como o elucidado acima, pode resultar em falhas no processo judicial. Além disso, a ausência de uma base normativa específica e a fragmentação das informações entre diferentes jurisdições dificultam a análise de padrões de comportamento e a coordenação entre as investigações.

Assim, a falta de protocolos claros para identificar comportamentos suspeitos, padrões de crimes, ou o perfil de um possível serial killer pode atrasar a detecção e a captura desses criminosos. Seriais killers frequentemente operam em padrões específicos que, se não forem reconhecidos e comunicados entre as autoridades, podem passar despercebidos (Martins e Leite, 2024).

Muitas vezes cometem crimes em diferentes cidades, estados ou até países. Sem normas que regulam a cooperação interjurisdicional e internacional, a troca de informações entre forças policiais pode ser lenta ou ineficaz, permitindo que o serial killer continue a cometer crimes impunemente (Martins e Leite, 2024).

As baixíssimas taxas de elucidação de homicídios observadas no Brasil podem ser diretamente atribuídas não apenas à precariedade das condições de trabalho e da infraestrutura das polícias civis e da perícia criminal (responsáveis pela investigação e elucidação dos assassinatos), como também aos baixos níveis de articulação institucional entre os órgãos que compõem o Sistema de Justiça Criminal

(aspecto que acarreta um processamento judiciário lento e pouco eficaz dos casos esclarecidos). (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 25-26).

Com o procedimento pouco eficaz, com a escassez de financiamento para novas pesquisas e ainda com a burocracia nos métodos investigativos, se torna difícil que o policial à frente da investigação criminal esteja preparado para enfrentar os desafios propostos pela sociedade.

### **3.4 Fragmentação das forças de segurança pública entre os estados e a falta de sistema integrado nas investigações**

David Bayley (1992), um renomado estudioso da polícia, chamou a atenção para a complexidade do sistema de aplicação da lei nos Estados Unidos. Ele destaca que um dos principais sistemas policiais norte-americano é sua fragmentação. A descentralização dos EUA significa que há muitas agências policiais independentes entre si, ocorrendo em diferentes níveis e jurisdições, como cidades, condados e estados, o que difere do Brasil que possui um sistema unificado.

A discussão em torno da fragmentação das forças policiais estadunidenses emergiu a partir de preocupações relacionadas à ineficiência, à falta de capacidade e aos desafios de coordenação na execução da lei, sobretudo nas áreas metropolitanas (Ostrom e Parks, 1973). Críticos sustentavam que a fragmentação policial resultava em sobreposição de jurisdições, rivalidades entre as agências, lacunas nas redes de comunicação e deficiências no treinamento policial (Reuss, 1970).

Isso fez com os desafios para a padronização de práticas policiais, entraram em progressão entre diferentes agências e a implementação de reformas em escala nacional. Cada agência policial pode ter suas próprias políticas, prioridades e métodos de operação, o que pode resultar em inconsistências em como a lei é aplicada em diferentes partes do país.

De acordo com Kurtz (1995), a escolha entre uma organização policial centralizada ou descentralizada é uma das decisões mais cruciais enfrentadas pelas nações em todo o mundo, uma vez que cada alternativa apresenta vantagens e desvantagens potenciais.

Houve casos de descentralização dos sistemas policiais no Brasil, a busca pela descentralização, pauta política dos liberais, avançava. O CPP/1832 representava, no contexto, a projeção judiciária desse movimento na medida em que transferia, quase completamente, do poder central, para as províncias, a capacidade para lidar com a administração da justiça (Lopes, 2014).

A dificuldade de implementação de um sistema integrado de investigação policial no Brasil está enraizada em diversos fatores históricos, um dos principais obstáculos é a estrutura federalista do país, que concede grande autonomia aos estados na gestão da segurança pública. Cada Estado possui suas próprias forças policiais, com atribuições específicas e métodos de trabalho que podem variar. Essa descentralização impede a padronização e cooperação entre as polícias, o que seria essencial para um sistema integrado de investigações, por exemplo no caso de serial killers.

Outro fator relevante é a dualidade entre policiais civis e militares. A Polícia Militar cabe a responsabilidade pelo patrulhamento ostensivo e, à Polícia Civil, a incumbência de efetuar a investigação dos crimes praticados (BRASIL, 1988). A dualidade polícia ostensiva/polícia investigativa é assinalada como um dos principais focos de ineficiência da atuação do Estado no atendimento de ocorrências policiais, sob a justificativa de acarretar duplo serviço, desperdício de recursos financeiros e humanos, além de favorecimento à impunidade (RIBEIRO, 2016).

Quando se fala na apuração das infrações penais em geral, há entendimentos contrários à preservação do atual modelo de ciclo fracionado no Brasil. Esse posicionamento defende a apuração irrestrita do delito por apenas uma instituição policial, desde a prisão (abordagem, verificação ou constatação de uma infração penal) e lavratura dos procedimentos, até a condução ao Poder Judiciário. Nesse caso, a Polícia Militar (bem como qualquer outra instituição policial), ao se deparar com uma infração penal, poderia lavrar o flagrante e encaminhar o procedimento (assim como o autor do crime), diretamente ao Poder Judiciário (Santos Junior, Formehl e Picolli, 2015)

Essa separação de funções entre as duas corporações, dificulta a troca de informações e a coordenação de ações. Essa divisão gera, por vezes, duplicidade de esforços e reduz a eficiência na aplicação, ou seja, uma não poderá ultrapassar os limites da outra.



Schechter (2013, p. 304) afirma que o *modus operandi* de um assassino em série pode evoluir com o tempo, conforme o indivíduo vai ficando confortável em suas matanças, a citação de Schechter aborda a evolução do comportamento de um serial killer à medida que ele se torna mais habituado à prática de seus crimes. Inicialmente, ao cometer um assassinato, o criminoso pode sentir medo, incerteza ou mesma culpa. No entanto, conforme ele continua a matar, essa experiência pode criar uma sensação de conforto e familiaridade com a violência. Esse processo de dessensibilização permite que o assassino se torne mais audacioso e confiante.

Com a sensação de conforto para a prática do crime, o serial killer pode começar a adotar uma estratégia para desprezar a polícia. Esse comportamento pode envolver a mudança do *modus operandi*, escolha de novas vítimas ou locais de crime, tudo com o intuito de confundir as investigações. Essa busca por evasão destaca não apenas a astúcia do crime, mas também a importância de que as forças de segurança estejam sempre atualizadas e preparadas para lidar com a evolução.

Assim, a falta de coordenação entre diferentes agências de segurança e a falta do sistema integrado entre eles faz com que os criminosos pareçam imperceptíveis à justiça.

## **2. O CASO DOS MENINOS EMASCULADOS**

O caso dos meninos emasculados aconteceu em Altamira, estado do Pará, no final da década de 1980 e início da década de 1990, foi descrito como uma sequência de homicídios de meninos com idade entre 04 e 15 anos, cuja característica principal era a retirada dos órgãos genitais. Esses crimes foram praticados no período compreendido na região que interliga a capital maranhense, São Luís, e os municípios de Paço do Lumiar e São José de Ribamar, e chamaram a atenção da comunidade local e internacional pela crueldade a que foram submetidas as vítimas e pela impunidade constatada em relação à maioria dos casos durante mais de uma década. No começo, parecia ser uma série de sequestros em massa, mas rapidamente se revelou algo ainda mais brutal. Muitas das vítimas eram mutiladas, especialmente na região genital. Além disso, foram submetidas a tortura, violência sexual e até à remoção de órgãos.

De acordo com alguns relatos, a maioria das crianças assassinadas eram também vítimas de trabalho infantil, visto que suas famílias viviam em situação de

pobreza: “O caso do meu filho tava esquecido. Só está acontecendo esses crimes porque são filhos de pessoas pobres. Ficou esquecido da polícia e a matança continua” (CENTRO, 2004, p. 8).

Quando os crimes no Maranhão começaram a ocorrer, em Altamira um processo judicial já havia sido aberto e alguns dos réus cumpriram prisão preventiva. De acordo com a versão da acusação – amplamente divulgado pela mídia – os cortes na genitália das vítimas concluídas foram concluídos com “precisão cirúrgica”, de modo que era dada como certa a participação de pessoas com tais habilidades, o que justificaria o envolvimento dos médicos (Lacerda, 2012).

As linhas investigativas seguidas pela equipe de polícia de Altamira foram diversas e, muitas vezes, conflitantes, após atuação da Polícia Federal no mesmo os crimes inicialmente não foram associados entre si, o que levou à descentralização das investigações e repetidos arquivamentos por “falta de provas” inicialmente:

Os órgãos responsáveis não mostraram eficiência em desvendar os referidos crimes, sendo vítima desta incompetência o Sr. Rotílio Rosário, que foi acusado dos crimes de emasculação e morte dos menores, e que veio a falecer no Quartel General da Polícia Militar de Altamira, em circunstâncias que deixam muito perplexa a população. Os casos ficaram sem solução (Lacerda, 2012).

Apesar da prisão, e da até então morte do primeiro acusado, os casos continuaram a acontecer na cidade, isso fez com que a polícia tomasse outros meios nas linhas investigativas. Segundo o autor, durante os anos em que os crimes ocorreram, a polícia seguiu como uma instância com a qual foram trocadas acusações, cobranças, mas também informações e, em conjunto, foram construídas versões.

O Estado Brasileiro já foi representado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por diversas vezes, em situações onde demonstrou negligência ou morosidade quando das investigações, imputações, condenações e aplicação das punições nos casos de particulares, violadores de direitos humanos. Como no caso dos meninos emasculados do Maranhão e Altamira. Ao longo dos anos, o descaso na investigação dos homicídios de crianças e adolescentes no estado do Maranhão e Altamira – PA, fez com que órgãos não governamentais de proteção da criança e do adolescente oferecessem denúncia em desfavor da República Federativa do Brasil, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CECGP, 2020).

Com base nas informações trazidas pelo Relatório nº 43/06 as organizações não governamentais e o centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini, juntamente com outros Órgãos denunciaram o homicídio da criança Raniê Silva Cruz em setembro de 1991, no Município de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão. Em 31 de outubro de 2001, as peticionárias apresentaram uma segunda petição denunciando o homicídio das crianças Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição Filho, em junho de 1997, novamente em Paço do Lumiar, Maranhão.

O relatório também denota que Brasil violou vários artigos com relação a vida e a proteção da criança e do adolescente, em resposta o O Estado respondeu a ambas as petições no sentido de que a Polícia Civil do Estado do Maranhão vinha adotando as providências cabíveis e que uma força tarefa da Polícia Federal havia sido designada para colaborar com as autoridades locais na agilização da persecução criminal dos fatos.

Neste caso, cabe relatar que após averiguações, Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, o “Maníaco do Maranhão”, foi condenado com a idade de quarenta e cinco anos no julgamento encerrado no dia 27 de agosto de 2009 a trinta e seis anos e seis meses de prisão. Acusado de homicídio, ocultação de cadáver e vilipêndio de duas crianças na cidade de São José do Ribamar, localizada na Ilha de São Luís, Estado do Maranhão (CECGP, 2020).

Mas antes do fim do processo, durante os anos em que os crimes ocorreram, a polícia seguiu como uma instância com a qual foram trocadas acusações, cobranças, mas também informações e, em conjunto, foram construídas versões. Como os casos de violência contra meninos se estenderam pelos anos de 1989 a 1993, foram concomitantes a análise do processo (Lacerda, 2012).

A falta de investigação adequada no caso dos meninos emasculados é um reflexo de falhas sistêmicas que perpassam o sistema de justiça e a proteção social. A tragédia nesse caso serve como um alerta para a necessidade urgente de reformas que garantam que todas as crianças, independentemente de sua origem social, tenham suas vidas e direitos respeitados e protegidos.

#### **4. CONCLUSÃO**

A investigação de crimes cometidos por serial killers no Brasil enfrenta desafios significativos, que comprometem a eficácia da justiça e a segurança pública. Esta pesquisa identificou que a falta de treinamento especializado, recursos limitados, burocracia e comunicação ineficaz entre as forças de segurança são alguns dos principais obstáculos.

Além disso, a ausência de um sistema de registro unificado de crimes e a falta de compartilhamento de informações entre as agências de segurança dificultam a identificação de padrões e conexões entre os crimes. A perícia técnica deficiente e a falta de investimento em tecnologia também prejudicam a coleta e análise de evidências.

Outro desafio significativo é a falta de uma abordagem interdisciplinar, que integre conhecimentos de psicologia, sociologia e criminologia para entender melhor a mente criminosa dos serial killers.

No entanto, é importante destacar que existem iniciativas promissoras, como a criação de equipes especializadas em investigação de homicídios e a implementação de tecnologias de inteligência artificial para auxiliar na análise de evidências.

#### **REFERÊNCIAS**

AZEVEDO, R. G. VASCONCELLOS, F. B. Questão – Situação atual e a percepção dos Delegados de Polícia sobre as fragilidades do modelo brasileiro de investigação criminal. Revista Sociedade e Estado, v. 6, n. 1, p. 59-75, abr. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v26n1/v26n1a04.pdf>. Acesso em: 14

AZEVEDO, R. G. VASCONCELLOS, F. B. Questão – Situação atual e a percepção dos Delegados de Polícia sobre as fragilidades do modelo brasileiro de investigação criminal. Revista Sociedade e Estado, v. 6, n.1, p. 59-75, abr. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v26n1/v26n1a04.pdf>. Acesso em: 26 Set. 2024.

Bachman, R. D. & Schutt, R. K. (2016). The practice of research in criminology and criminal justice. Thousand Oaks: Sage Publications.

BORGES, Evelyn Costa Laranjeiras. **A mente criminosa e a psicopatia no âmbito jurídico e na legislação penal brasileira.** (2020).

BALLONE, Geraldo José. Personalidade criminosa. In: PsiqWeb, 2002. Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=185>. Acesso em: 12 de Jun. 2024.

BAYLEY D. H. (1992). Comparative organization of the police in English-speaking countries. In M. Tonry & N. Morris (Eds.), Modern policing (pp. 509-545). Chicago: University of Chicago Press.

BORGES, Evelyn Costa Laranjeiras. A mente criminosa e a psicopatia no âmbito jurídico e na legislação penal brasileira. 2020.

CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia, 4ª edição, Rio de Janeiro, Impetus, 2009.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. *Inquérito policial se sujeita a nulidades que contaminam o processo penal.* Disponível em <http://www.conjur.com.br/2017-jan-24/academia-policia-inquerito-policial-sujeito-a-nulidades-processo-penal>. Acesso em 14 nov. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, parte geral, 16ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 328-340

CASOY, Ilana. Serial Killers: Louco ou Cruel?. 5 ed. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014.

CASOY, Ilana. Serial Killers made in Brasil. 2. ed. São Paulo: Arx, 2004.

CEC. Responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação de direitos humanos por ato de particular: o caso dos meninos emasculados do Maranhão. Centro de Estudos Constitucionais e Gestão Pública (CECGP), 2020. Disponível em: <https://cecgcp.com.br/responsabilidade-internacional-do-estado-brasileiro-por-violacao-de-direitos-humanos-por-ato-de-particular-o-caso-dos-meninos-emasculados-do-maranhao/>. Acesso em: 10 set. 2024

CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PADRE MARCOS PASSERINI. Dossiê Meninos Emasculados do Maranhão. São Luís, 2004

CONJUR. Sistema criminoso preparado para enfrentar serial killers. 2009. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2009-mar-14/siste-cri-preparacao-enf-s-k>. Acesso em: 23 de Set. 2024

CORDEIRO, A. Psicopatia . In: LOPES, FM (Org.). Dicionário de termos técnicos de psicologia . 3.ed. São Paulo: Cultrix, 2003.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. Como identificar um psicopata: cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina. 1ª ed. Cutrix, 2012.

FAVARIM, A. M. P. Psicopatia e assassinos em série: o perfil do criminoso e sua relação com a vítima. Dissertação (pós-graduação em ciências criminais) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015.

GUIMARÃES, R. PEREIRA GABARDO. O perfil psicológico dos assassinos em série e a investigação criminal The psychological profile of serial killers and the criminal investigation. Disponível em: [https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espc/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-05/artigo\\_5\\_rafael\\_pereira\\_gabardo\\_guimaraes.pdf](https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_5_rafael_pereira_gabardo_guimaraes.pdf). Acesso em: 11 Jun. 2024.

GUNN, J. (2003). Psychopathy: An exclusive concept with moral overtones. In T.

MILLON, & M. Birket-Smith (Orgs.), Psychopathy: Antisocial, criminal, and violent behaviour (32-39). New York: Guilford Press.

HOLMES, R. M., & Holmes, S. T. (2009). Profiling Violent Crimes: An Investigative Tool (4th ed.). SAGE Publications.  
Investigação criminal de homicídios / colaboração, Ademário de Moraes et al. –

Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014. 124 p. : il. color. – ( Caderno temático de referência).  
Jun. 2024.

KOCSIS, Richard. N. Criminal Profiling: Principles and Practice (trad.). 1 ed., p.26. Nova Jersey: Humana Press, 2006.

KURTZ, H. A. (1995). Criminal justice centralization versus decentralization in the Republic of China. Journal of the Oklahoma Criminal Justice Research Consortium, 2, 7.

LACERDA, Paula. MOBILIZAÇÃO SOCIAL, POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO" CASO DOS MENINOS EMASCULADOS DE ALTAMIRA". *Amazônica-Revista de Antropologia*, v. 3, n. 2, p. 300-323, 2011.

LACERDA, Paula. O caso dos meninos emascarados de Altamira: Polícia, justiça e movimento social. Rio de Janeiro: UFRJ/Museu Nacional, 2012

LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. Curso de História do Direito 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Nulidades e ilicitudes do inquérito não contaminam o processo penal?* Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-dez-19/limite-penal-nulidades-ilicitudes-inquerit-o-nao-contaminam-processo-penal>. Acesso em 14 Nov. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 23.

MACHADO, Leonardo Marcondes; BARILLI, Raphael Jorge de Castilho. O reconhecimento de pessoas como fonte de injustiças criminais. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/academia-policia-reconhecimento-pessoas-fonte-injusticas-criminais/> Acesso em: 14 de Jun. 2024.

MARTA, Taís Nader; MAZZONI, Henata Mariana de O. Assassinos em série: uma análise legal e psicológica. *Pensar, Fortaleza*, v. 15, n. 1, p. 303-322, jan./jun. 2010 2019. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/2129/1727/5944>. Acesso em: 11 de Set de 2023.

Martins, C. G., & Leite, A. H. O. (2024). A INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO PENAL PARA SERIAL KILLERS NO BRASIL. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 10(11), 750–765. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16519>

MENDES, Bárbara Sofia Almeida. Profiling Criminal: Técnica Auxiliar De Investigação Criminal. Orientador: Maria Francisca Rebocho. 2014. 67 f. Dissertação De Mestrado – Medicina Legal, Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto, Portugal. 2014. Disponível em: . Acesso em: 12 nov. 2022.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Curso de investigação criminal. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2013.

MINGARDI, Guaracy. A Investigação de Homicídios: construção de um modelo. Relatório de Pesquisa do Concurso Nacional de Pesquisas Aplicadas em Segurança Pública e Justiça Criminal. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2006.

MIRABETE, Julio Fabbini. Manual de direito penal: parte especial. 28ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011.

MISSE, M. O Inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa. Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 3, n. 7, p. 35-50, jan./fev./mar. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7199/5778>. Acesso em: 14 Jun. 2024.

MISSE, M. O Inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa. Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 3, n. 7, p. 35-50, jan./fev./mar. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7199/5778>. Acesso em: 21 Set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OHANA, Bruna. Um estudo acerca da imputabilidade penal dos serial killers na concepção da lei brasileira. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://brunaohanasb.jusbrasil.com.br/artigos/750046255/um-estudo-acerca-da-imputabilidade-penal-dos-serial-killers-na-concepcao-da-lei-brasileira?ref=feed>>. Acesso em 15 Set. 2024.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes. Relatório de Pesquisa (Programa Institucional de Bolsa de Iniciação Científica) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: [https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio\\_resumo2011/Resumos/CCS/JUR/JUR-Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf](https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2011/Resumos/CCS/JUR/JUR-Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf). Acesso em: 24 set. 2024.

OSTROM, E. e RB Parks. (1973) “Departamentos de polícia suburbanos: muitos e muito pequenos?” pp. 367-402 em L. H. Masotti e J. K. Hadden (eds.) A Urbanização dos Subúrbios. Vol 7 em Revisões Anuais de Assuntos Urbanos. Beverly Hills: Sábio.

PASSOS, Nelmo dos Santos. A investigação dos homicídios no Brasil: uma realidade paradoxal. Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 202–219, 2022. DOI: 10.31060/rbsp.2022.v16.n2.1362. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1362>. Acesso em: 14 nov. 2024.

PARK. J., & Johnstone, P. (2013). A comparative study of a centralized and a decentralized police system: The plan for adopting a decentralized police system in South Korea. In M. C. de Guzman, A. M. Das, & D. K. Das (Eds.), The evolution of



policing: Worldwide innovations and insights (pp. 405-429). Boca Raton, FL: CRC Press.

PARKER, R.J.; SLATE, J.J. Social Killers: amigos virtuais, assassinos reais. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2015.

Portal do Espírito, (2007). Vocabulário. Disponível em: [www.espirito.org.br](http://www.espirito.org.br). Acesso em: 18 Jun. 2024.

RAMOS, A.C. Psicopatia e suas manifestações . Rio de Janeiro: Psiquê, 2017.

Reuss, HS (1970). Participação nas receitas: muleta ou catalisador para o governo estadual e local? Nova York, NY: Praeger Publishers.

Sabbatini, R.M.E. (1998). O cérebro do psicopata. Cérebro & Mente - Revista Eletrônica de Divulgação Científica em Neurociência, 7, set.-nov. 7

RIBEIRO, Luiz Gonzaga. Polícia de Ciclo Completo, o passo necessário. Revista brasileira de segurança pública. São Paulo, v. 10, Suplemento Especial, p. 34-43, fev/mar. 2016. Disponível em: . Acesso em: 14 nov. 2024

SANTOS JUNIOR, Aldo Antonio dos; FORMEHL, Kelly Cristina; PICCOLI, Daniela Lain. O ciclo completo de polícia no Brasil. Revista de Antropología Criminal, Universidade de Jaén, ISSN: 1578-4282, Espanha, nº 11, 2015. Disponível em: . Acesso em: 14 out. 2024

SILVA, Caíque. Psicologia jurídica e sua relação com a criminologia psicopatológica. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69551/psicologia-juridica-e-sua-relacao-com-a-criminologia-psicopatologica>. Acesso em 14 Nov. 2024.

STRUCHINER, Noel - Para falar de regras : o positivismo conceitual como cenário para uma investigação filosófica acerca dos casos difíceis do direito. Orientador: Danilo Marcondes de Souza Filho. – Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Filosofia, 2005.

TENDLARZ, Silvia Elena; GARCIA, Carlos Dantes. A quem o assassino mata? O serial killer à luz da criminologia e da psicanálise. São Paulo: Atheneu, 2013.